



# JORNAL OFICIAL

Terça-feira, 18 de abril de 2017

I

Série

Número 71

## Sumário

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

#### **Resolução n.º 232/2017**

Autoriza a celebração de uma adenda ao protocolo outorgado entre a Região e a empresa pública denominada IHM - Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM, a 23 de março de 2017.

#### **Resolução n.º 233/2017**

Autoriza a celebração de contratos-programa com várias Casas do Povo da Região, para a realização dos eventos denominados «Rota do Açúcar», «2.º Festival Apanha da Cana», «XVI Exposição Regional do Limão» e «Expo Tropical - 2.ª Mostra de Frutos e Sabores Subtropicais».

#### **Resolução n.º 234/2017**

Suspende parcialmente o Plano Diretor Municipal do Funchal (PDMF) e o Plano Diretor Municipal de Santa Cruz (PDMSC), na área afeta ao Parque Empresarial da Cancela.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL****Resolução n.º 232/2017**

Considerando que, na sequência da Resolução n.º 158/2017, tomada por este Conselho do Governo a 16 de março, foi celebrado entre a Região Autónoma da Madeira e a IHM - Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM, a 23 de março de 2017, um protocolo tendente à atribuição de indemnização compensatória a esta entidade;

Considerando que, importa proceder a retificações de pormenor, quer na Resolução acima identificada, quer no próprio texto do protocolo;

Nestes termos, o Conselho do Governo reunido em plenário em 12 de abril de 2017, resolveu:

1. Ao abrigo do disposto no artigo 38.º do Decreto Legislativo Regional n.º 42-A/2016/M, de 30 de dezembro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2017, conjugado com o n.º 1 do artigo 31.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2010/M, de 5 de agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2011/M, de 10 de janeiro, com o n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2004/M, de 24 de agosto, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 26/2013/M, de 29 de julho, 6/2015/M, de 13 de agosto e 42-A/2016/M, de 30 de dezembro, e com o n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 167/2008, de 26 de agosto, aplicado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2014/M, de 20 de agosto, autorizar a celebração de uma adenda ao protocolo outorgado entre a Região Autónoma da Madeira e a IHM - Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM, a 23 de março de 2017.
2. Aprovar a minuta de adenda ao protocolo em apreço, a qual faz parte integrante da presente Resolução e fica arquivada na Secretaria Geral da Presidência.
3. Mandatar o Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública e a Secretária Regional da Inclusão e Assuntos Sociais para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar a referida adenda ao protocolo, que será celebrada pelas partes.
4. Alterar o n.º 3 da Resolução n.º 158/2017, de 16 de março, que passa a ter a seguinte redação: «O protocolo a celebrar produz efeitos desde a data da concessão do visto por parte do Tribunal de Contas até 30 de abril de 2018.».

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque.

**Resolução n.º 233/2017**

Considerando que, na organização do XII Governo Regional da Madeira, à Secretaria Regional de Agricultura e Pescas estão acometidas, entre outras, as competências de conceber, desenvolver, coordenar e executar a política regional do desenvolvimento rural;

Considerando que as Casas do Povo da Região Autónoma da Madeira, e as suas associações, ao prosseguirem como principal propósito mobilizar a população da área da sua influência em torno de ações de cooperação que confirmam uma acrescida dinâmica de desenvolvimento local, pela sua particular implantação, naquelas necessariamente refletem a superlativa importância social, cultural, económica e ambiental das atividades agrícolas e agroindustriais;

Considerando que, naquele sentido, as Casas do Povo, suas associações e outras entidades privadas sem fins lucrativos, têm vindo a organizar as mais variadas iniciativas, designadamente a realização de eventos de promoção e divulgação, quer da cultura e das tradições associadas à agricultura e à ruralidade, quer dos produtos agrícolas e agroalimentares de maior relevância local, desempenhando um papel relevante para a consolidação do processo de desenvolvimento integral e sustentado das populações;

Considerando que, na melhor gestão dos fundos públicos, para a realização dos eventos com o cariz referido no parágrafo anterior, não deixará de haver que incitar que as Casas do Povo, e as suas associações, quando enquadrável e oportuno, devam candidatar-se ao financiamento no âmbito de programas comunitários, nomeadamente do Programa de Apoio Rural da Região Autónoma da Madeira - PRODERAM 2020;

Considerando que os eventos que estas instituições organizam, prestam um inestimável contributo à preservação, promoção e divulgação de produtos agrícolas e agroalimentares com grande significado na agricultura e ou pescas local, e ou da cultura popular e tradições associadas;

Considerando que as receitas próprias das Casas do Povo, suas associações e outras entidades privadas sem fins lucrativos são manifestamente insuficientes para fazer face ao total das despesas inerentes à realização dos eventos em causa;

Considerando a importância de que se reveste o associativismo, o voluntariado dos sócios das Casas do Povo, suas associações e outras entidades privadas sem fins lucrativos e o papel primordial que lhes é atribuído no âmbito do desenvolvimento rural e das comunidades de inserção, sendo de grande importância assegurar a viabilização da sua ação;

O Conselho do Governo reunido em plenário em 12 de abril de 2017, resolveu:

1. Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 35.º do Decreto Legislativo Regional n.º 42-A/2016/M, de 30 de dezembro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2016 e da Resolução n.º 532/2016, de 18 de agosto, retificada pela Declaração de Retificação n.º 23/2016, de 25 de agosto, que aprova o regulamento que estabelece os procedimentos relativos à atribuição de apoio financeiro do Governo Regional, através da Secretaria Regional de Agricultura e Pescas (SRAP), a uma Casa do Povo, suas associações e entidades privadas sem fins lucrativos, com intervenção no meio rural, com vista à realização de um, ou mais do que um evento de promoção e divulgação, quer da cultura e das tradições associadas à agricultura e à ruralidade, quer dos produtos agrícolas e agroalimentares de maior relevância local, para aplicação a partir de 2016, autorizar a celebração de contratos-programa com as entidades referenciadas no mapa anexo à presente Resolução, e que dela faz parte integrante, tendo em vista a prossecução dos eventos indicados no mesmo documento.
2. Para a realização dos eventos «Rota do Açúcar», «2.º Festival Apanha da Cana», «XVI Exposição Regional do Limão», e «Expo Tropical - 2ª Mostra

- de Frutos e Sabores Subtropicais», conceder à Casa do Povo da Calheta, à Associação Grupo Cultural Flores de Maio, à Casa do Povo da Ilha, e à Casa do Povo de Santa Maria Maior, uma comparticipação financeira que não excederá, respetivamente, o montante de € 15.000,00 (quinze mil euros), € 10.000,00 (dez mil euros), € 12.320,00 (doze mil trezentos e vinte euros) e de € 10.000,00 (dez mil euros), de acordo com a descrição no mapa anexo à presente Resolução, e que dela faz parte integrante.
3. O contrato-programa a celebrar com cada entidade produz efeitos desde a data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2017.
  4. Aprovar a minuta do contrato-programa, que faz parte integrante da presente Resolução e que fica arquivada na Secretaria-Geral da Presidência, para atribuição dos apoios financeiros previstos nesta Resolução.
  5. Mandatar o Secretário Regional de Agricultura e Pescas para, em representação da Região Autónoma da Madeira, elaborar o respetivo processo e outorgar cada contrato-programa.
  6. As despesas resultantes dos contratos-programa a celebrar têm cabimento orçamental no ano de 2017, na classificação orgânica 509500201, classificação funcional 313, classificação económica D.04.07.01.A0.00, fonte de financiamento 111, programa 48, medida 22, projeto SIGO 50013, fundo 4111000584, centro financeiro M100955, centro de custo M100521000, de acordo com a descrição no mapa anexo à presente Resolução, e que dela faz parte integrante.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque.

#### Anexo da Resolução n.º 233/2017, de 12 de abril

	Entidade	Evento	Valor máximo	N.º Cabimento	N.º Compromisso
1	Casa do Povo da Calheta	Rota do Açúcar	15.000,00 €	CY41706387	CY51706582
2	Associação Grupo Cultural Flores de Maio	2.º Festival Apanha da Cana	10.000,00 €	CY41706391	CY51706584
3	Casa do Povo da Ilha	XVI Exposição Regional do Limão	12.320,00 €	CY41706395	CY51706587
4	Casa do Povo de Santa Maria Maior	Expo Tropical - 2.ª Mostra dos Frutos e Sabores Subtropicais	10.000,00 €	CY41706392	CY51706585
<b>TOTAL</b>			<b>47.320,00 €</b>		

#### Resolução n.º 234/2017

Considerando que, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 84.º do Decreto Legislativo Regional n.º 43/2008/M, de 23 de dezembro, a suspensão parcial de planos municipais pode ser determinada por resolução do Conselho de Governo, em casos de reconhecido interesse regional, ouvidas as câmaras municipais abrangidas pela incidência territorial da suspensão;

Considerando que os parques empresariais na Região Autónoma da Madeira são zonas territorialmente delimitadas, e, em princípio, vedadas, devidamente infraestruturadas, para o exercício de atividades de natureza industrial, comercial e de serviços, tendo a sua criação, instalação, gestão, exploração e promoção sido objeto de concessão de serviço público à empresa «MPE - Madeira Parques Empresariais, Sociedade Gestora, S.A.», nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2001/M, de 28 de agosto, na redação introduzida pelos Decretos Legislativos Regionais n.º 12/2002/M e 6/2015/M, de 17 de julho e 13 de agosto, respetivamente;

Considerando que os parques empresariais foram concebidos para permitir a deslocalização de empresas dos centros urbanos, tendo em vista um correto ordenamento do território e o respeito pela qualidade ambiental;

Considerando que o Parque Empresarial da Cancela se encontra implantado em dois Municípios, o Município do Funchal e o Município de Santa Cruz, e que a sua regulari-

zação deverá ser feita como um todo sujeitando-o a regras homogéneas em toda a sua área;

Considerando que o Parque Empresarial da Cancela se reveste de especial relevância regional, face ao seu potencial dinamizador da economia local e regional, e que acolhe empresas que, devido às suas dimensões e tipo de atividades desenvolvidas, necessitam ocupar lotes com áreas e parâmetros diferentes dos previstos no Plano Diretor Municipal do Funchal e no Plano Diretor Municipal de Santa Cruz;

Considerando que o loteamento do Parque Empresarial da Cancela é um procedimento de elevado interesse regional, na medida em que vai permitir a sua regularização urbanística e consequentemente, possibilitará ao tecido empresarial ali instalado outras perspetivas de viabilidade para o recurso ao crédito bancário, candidatura a fundos europeus ou outros sistemas de incentivos financeiros;

Considerando que a operação de loteamento, que permitirá regularizar a atual situação do Parque Empresarial da Cancela, não se compadece com os prazos previstos para a conclusão da revisão do Plano Diretor Municipal do Funchal e da revisão do Plano Diretor Municipal de Santa Cruz, e que a suspensão parcial dos referidos Planos Diretores se revela o meio adequado para as necessárias regularizações;

Considerando que foram ouvidas a Câmara Municipal do Funchal e a Câmara Municipal de Santa Cruz;

O Conselho do Governo reunido em plenário em 12 de abril de 2017, resolveu:

Um - Suspender parcialmente, o Plano Diretor Municipal do Funchal (PDMF) e o Plano Diretor Municipal de Santa Cruz (PDMSC), na área afeta ao Parque Empresarial da Cancela.

Dois - A presente suspensão tem como documentos anexos a esta resolução, dela fazendo parte integrante, o extrato da planta de ordenamento do PDMF, assinalando a área suspensa (Anexo I), a listagem dos artigos a suspender do regulamento do PDMF (Anexo II), um extrato da planta de ordenamento do PDMSC, assinalando a área suspensa (Anexo III), a listagem dos artigos a suspender do regulamento PDMSC (Anexo IV), e as Medidas Preventivas (Anexo V).

Três - A suspensão é válida pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar do dia seguinte ao da publicação da presente Resolução no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, ou até à entrada em vigor de plano municipal de ordenamento do território, novo, revisto ou alterado, que inclua a área referida no Anexo I ou no Anexo III.

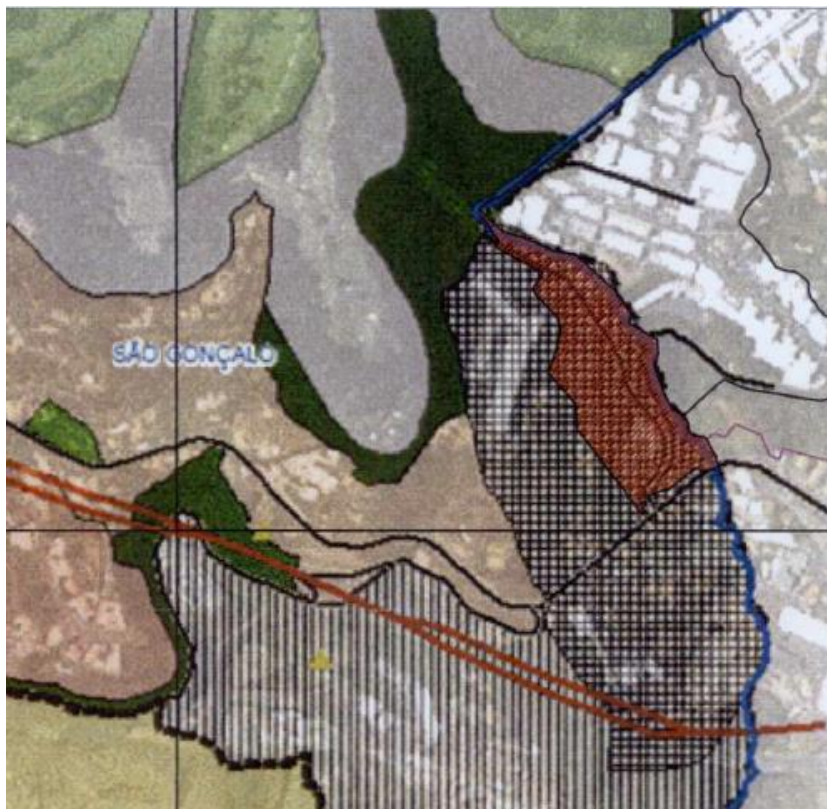
Quatro - Proceder à respetiva publicação no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira e de aviso de publicação no Diário da República.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Anexos da Resolução n.º 234/2017, de 12 de abril

#### Anexo I

Extrato da Planta de Ordenamento do Plano Diretor Municipal do Funchal



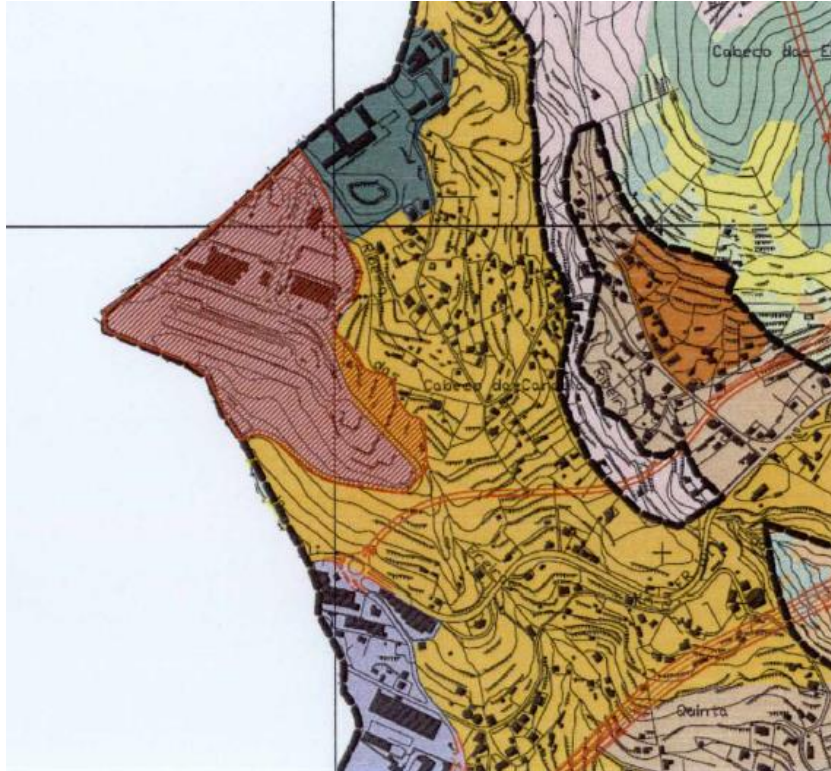
#### Anexo II

Artigos a suspender do Plano Diretor Municipal do Funchal

Os artigos do regulamento do Plano Diretor Municipal do Funchal suspensos por esta Resolução são os artigos 11.º, 13.º, 17.º, 62.º, 63.º, 68.º e 70.º, na área delimitada no Anexo I.

## Anexo III

## Extrato da Planta de Ordenamento do Plano Diretor Municipal de Santa Cruz



## Anexo IV

## Artigos a suspender do Plano Diretor Municipal de Santa Cruz

Os artigos do regulamento do Plano Diretor Municipal de Santa Cruz suspensos por esta Resolução são os artigos 33.º, 34.º, 35.º, 40.º e 42.º, na área delimitada no Anexo III.

## Anexo V

## Medidas preventivas

Artigo 1.º  
Âmbito territorial

São estabelecidas medidas preventivas para a área objeto de suspensão parcial identificada no Anexo I e no Anexo III.

Artigo 2.º  
Âmbito material

As áreas identificadas no Anexo I e no Anexo III ficam sujeitas ao previsto nos números seguintes:

1. Parecer vinculativo da Secretaria Regional com a tutela do ordenamento do território sobre as seguintes operações:
  - 1.1. Operações de loteamento e obras de urbanização;
  - 1.2. Obras de construção civil, ampliação, alteração ou reconstrução, com exceção das que estejam sujeitas apenas a um procedimento de comunicação prévia à Câmara Municipal;
  - 1.3. Trabalhos de remodelação dos terrenos;
  - 1.4. Obras de demolição de edificações existentes;
  - 1.5. Derrube de árvores em maciço ou destruição do coberto vegetal.

2. São autorizadas alterações de uso com finalidade comercial e/ou de serviços.
3. É interdita a construção de edificações para fins habitacionais, exceto as que se destinem a habitação de guardas das instalações.
4. Sempre que a configuração do terreno o permita, o acesso aos lotes/parcelas faz-se obrigatoriamente a partir de uma via secundária de distribuição interior.
5. Excecionalmente podem ser admitidos acessos diretos aos lotes/parcelas a partir de vias exteriores ou adjacentes, devendo ser sempre acautelados e minimizados os inconvenientes daí derivados para a circulação automóvel.
6. Os lotes/parcelas são de dimensões variadas, devendo respeitar as seguintes normas:
  - 6.1. Índice de construção máximo ao lote ou parcela 1,80, exceto edificações existentes;
  - 6.2. Superfície de implantação máxima 100%;
  - 6.3. Altura máxima 10 m, salvo edificações existentes justificadas pela natureza da atividade;
  - 6.4. Afastamento das edificações, exceto edificações existentes:
    - a) Aos limites laterais - metade da altura da edificação e nunca inferior a 3m, em edifícios isolados;
    - b) A tardo - metade da altura e nunca inferior a 5m, em edifícios isolados;
    - c) Em relação ao arruamento é obrigatoriamente maior ou igual a 7m, e incluirá faixa de estacionamento público adjacente em contacto com o mesmo, exceto a faixa de acesso previsto, que não poderá ocupar dimensão superior a 25% da frente de lote/parcela.
  - 6.5. Poderão as edificações nos diversos lotes/parcelas encostar lateralmente entre si, e no fundo do lote/parcela, desde que para o efeito, seja apresentado um estudo de conjunto.
  - 6.6. Os espaços não impermeabilizados são tratados como espaços verdes plantados e o enquadramento de depósitos exteriores é feito por cortinas de espécies vegetais (espécies indígenas).
7. A realização de operações urbanísticas, sujeitas a controlo prévio, não pode contribuir para elevar o grau de perigosidade dos locais em causa, cabendo ao interessado a apresentação de um termo de responsabilidade de um técnico habilitado para o efeito.
8. O abastecimento de água deve processar-se, obrigatoriamente, a partir da rede pública de distribuição.
9. Os efluentes derivados da produção industrial apenas poderão ser lançados nas linhas de drenagem, após tratamento processado em estação própria, a construir mediante projeto elaborado de acordo com a legislação em vigor, por forma a garantir o tratamento adequado dos diversos efluentes derivados do processo de produção.
10. É obrigatória a apresentação de estudo de arranjos exteriores, e em edificação não decorrente de loteamento, é obrigatória a criação de cortina arbórea envolvente.
11. Nos loteamentos novos e durante a aplicação das medidas preventivas, não terão lugar os parâmetros de cedências para espaços verdes e de equipamentos coletivos no que se reporta à Portaria Regional n.º 9/95, de 3 de fevereiro.

#### Artigo 3.º Âmbito temporal

A suspensão é válida pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, ou até à entrada em vigor de qualquer plano de ordenamento do território, novo, revisto ou alterado, que inclua a área identificada no Anexo I ou no Anexo III.

#### Artigo 4.º Âmbito de aplicação

Nos termos do n.º 6 do artigo 89.º do Decreto Legislativo Regional n.º 43/2008/M, de 23 de dezembro, não são excluídas do âmbito de aplicação das medidas preventivas as ações validamente autorizadas antes da sua entrada em vigor, bem como aquelas em relação às quais exista já informação prévia favorável válida, quando essas ações prejudiquem de forma grave e irreversível as finalidades da suspensão objeto destas medidas preventivas.



## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

## ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	<b>Anual</b>	<b>Semestral</b>
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA  
IMPRESSÃO  
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial  
Departamento do Jornal Oficial  
Número 181952/02

Preço deste número: € 2,44 (IVA incluído)